## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002858-33.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: EVANDRO BRUNO ICHIBA

Requerido: OI MOVEL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato para a prestação de serviços de telefonia móvel mediante preço determinado.

Alegou ainda que recebeu faturas com valores superiores ao ajustado, tendo pago uma delas.

A ré em contestação confirmou as cobranças referidas a fl. 01, as quais de resto estão demonstradas nos documentos de fls. 05/08, justificando-as porque decorrentes de ligações de longa distância consideradas excedentes, isto é, acima da franquia.

Todavia, o contrato de fls. 02/04 denota que ele contemplava pacotes opcionais e dentre estes se encontrava o "pacote ilimitado de minutos em ligações de longa distância nacional originada pelo CSP 31 (do Celular Oi para outro Celular Oi ou Fixo de qualquer operadora e Roaming Nacional na rede Oi ...)" (fl. 02).

É certo, outrossim, que esse pacote adicional foi efetivamente firmado pelo autor ("DDD Ilimitado" – fl. 03).

Diante desse cenário, conclui-se que o fundamento invocado pela ré para alicerçar as cobranças impugnadas pelo autor (realização de chamadas de longa distância acima da franquia) não se sustenta porque as ligações dessa natureza poderiam dar-se de maneira ilimitada, consoante pacote adicional englobado na contratação realizada pelo autor.

Está por isso em consonância com tal dinâmica o reconhecimento de funcionária da ré quanto ao reembolso a que faria jus o autor, o que lhe foi garantido sem que se concretizasse.

O protocolo pertinente foi indicado pelo autor, não beneficiando a ré o argumento de que se expirou o prazo para a manutenção da gravação em pauta.

Na verdade, as disposições que tratam do tema estipulam um prazo **mínimo** para a conservação dessas gravações e se após o seu decurso a ré se desfaz das mesmas haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido.

"Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato que ensejou a inscrição do nome da requerente da medida em cadastro de proteção ao crédito. Inequívoco o direito de acesso a tal documento. Sentença de acolhimento do pleito exibitório. Irresignação improcedente. Sem relevo a circunstância de a contratação ter-se dado por contato telefônico, por assumir a prestadora de serviço o risco do descarte dessas gravações. Art. 17, §7°, da Resolução 426 da Anatel estabelecendo apenas o prazo mínimo de manutenção das gravações. Eventual não atendimento do comando de exibição, porém, cujas consequências, em princípio as previstas nos arts. 359 do CPC e 6°, VIII, do CDC, haverão de ser pronunciadas no processo da ação principal. Apelação a que se nega provimento" (Apelação n. 0003751-91.2011.8.26.0589, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/8/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de exibição de documentos. Contrato formalizado através de contato telefônico do serviço de telemarketing da apelada. Exibição da gravação que se encontra devida. Inteligência do artigo 15, §3° do Decreto Lei n° 6.523/2008, que estabeleceu somente o prazo mínimo para conservação das gravações. Empresas prestadoras de serviço ao consumidor que devem atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores. Sentença reformada" (Apelação n. 0124251-67.2012.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 31/03/2014).

Essa orientações aplicam-se com justeza à situação posta, de sorte que como a ré não apresentou o teor do contato trazido à colação a explicação do autor deverá ser aceita a respeito.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecendo-se a falta de lastro às cobranças levadas a cabo pela ré.

O autor, portanto, faz jus ao reembolso da

quantia que pagou, bem como à rescisão do contrato pelo descumprimento das obrigações assumidas pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade das cobranças relacionadas a fls. 01 e 32 (de sorte que a ré deverá abster-se de inserir o autor pelo não pagamento delas ou excluí-la, se já verificada), bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 525,30, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época do pagamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA